



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO nº 2510/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 13 de outubro de 2025.

Assunto: Consulta Jurídica no PE nº 9380/2025

Processo Administrativo: 25/1900-0020964-1

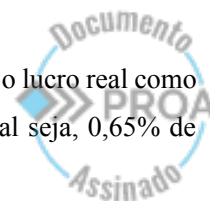
O Departamento de Licitações - DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o expediente oriundo do Pregão Eletrônico nº 9380/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação - 210 merendeiras/cozinheiras - nas Escolas Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo as 09ª, 15ª, 20ª, 27ª e 35ª Coordenadorias Regionais de Educação, conforme especificações e atribuições constantes no termo de referência.

Conforme manifestação de fl. 1996/1998, o Pregoeiro narra que a licitante **Orbenk Administração e Serviços Ltda** declarou adotar o regime de tributação pelo Lucro Real com apuração cumulativa, utilizando alíquotas efetivas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%). Para justificar as alterações nas alíquotas, a licitante anexou os seguintes documentos: proposta final e planilhas de custos (fls. 1354 a 1816); DCTF e declaração de regime cumulativo (fls. 1818 a 1821); Solução de Consulta à Receita Federal (fls. 1824 a 1846); justificativa da empresa quanto à aplicação das alíquotas (fls. 1847 a 1855), incluindo menção à sua classificação em outros certames.

É o breve relatório.

O regime não cumulativo de PIS e COFINS foi instituído pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003, respectivamente e, em regra, se aplica às empresas optantes pelo lucro real, com algumas exceções específicas na legislação. No regime não cumulativo, as alíquotas básicas são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Analisando o expediente, verifica-se que a licitante informou que adota o lucro real como regime tributário, com utilização das alíquotas efetivas do regime cumulativo, qual seja, 0,65% de



Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

PIS e 3% de COFINS, embasando sua justificativa através da Consulta COSIT 345 de 2017 e Consulta DISIT nº 6004 de 2025.

A Solução de Consulta COSIT Nº 345 de 26/06/2017 dispõe do seguinte modo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep.

Já a consulta nº 6004 de 25/03/2025 apresente a solução que segue abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS NA POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, no D.O.U. de 10 de setembro de 2024, a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecia, em seu art. 8º, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada, que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres) que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas nas categorias de monitoramento de serviços eletrônicos de segurança, rastreamento de veículos e vigilância sem atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a prestação de tais serviços não caracterizava seu prestador como empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, **pessoas jurídicas que prestam serviços eletrônicos de segurança e rastreamento de veículos, como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

As Consultas emitidas pela Receita Federal do Brasil, tem por objeto específico a análise da incidência dos regimes cumulativos do PIS/Pasep e da COFINS sobre empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores e serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, rastreamento de veículos e vigilância sem atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal.

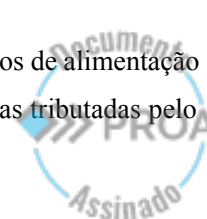
Todavia, o objeto do Pregão Eletrônico nº 9380/2025 diz respeito ao serviço de alimentação (merendeiras/cozinheiras), o qual não está sujeito ao regime cumulativo do PIS/Pasep e da COFINS.

Tratam-se, portanto, de serviços de natureza operacional, cuja execução se dá no âmbito interno das Escolas e das Coordenadorias Regionais, sem qualquer conexão ou vinculação com atividades relacionadas à segurança patrimonial, transporte de valores, monitoramento eletrônico, rastreamento de veículos ou bens, transporte de valores ou vigilância ostensiva.

Entendemos, portanto, que não há aplicabilidade da orientação tributária constante da Solução de Consulta COSIT nº 345/2017 e da Solução de Consulta DISIT nº 6.004/2025, ao Pregão Eletrônico nº 9380/2025, tendo em vista que o objeto da licitação refere-se a serviços de merendeira/cozinheira, distintos dos serviços de segurança, transporte de valores, monitoramento eletrônico e rastreamento objeto da solução de consulta, inexistindo a similaridade fática ou jurídica suficiente para ensejar a aplicação do princípio da vinculação previsto na legislação tributária.

Com efeito, o art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 elencam de forma taxativa as atividades sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, entre as quais se incluem apenas os serviços de vigilância, segurança e transporte de valores, conforme definidos na Lei nº 7.102/1983, e outros casos específicos previstos legalmente.

Não há, portanto, qualquer base legal que autorize a inclusão dos serviços de alimentação escolar no rol das exceções ao regime não cumulativo, aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real.





25190000209641



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

Dessa forma, conclui-se que o enquadramento pretendido pela licitante — com adoção das alíquotas do regime cumulativo (0,65% para o PIS e 3% para a COFINS) — não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, razão pela qual deve prevalecer a regra geral do regime não cumulativo (1,65% e 7,6%, respectivamente), prevista nas referidas leis.

Contudo, submete-se à consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



25190000209641

Nome do documento: Info 2510 AB - Consulta DELIC - Proa 251900-0020964-1 - Alteracao PIS COFINS - ORBENK.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Anna Carolina Bandeira Barreto	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668	13/10/2025 12:34:23
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	14/10/2025 17:08:35
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	24/10/2025 16:32:44

